



PROCESSO	: 17.674-5/2022
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL	: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.700/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESTADO E LAZER. CONVÊNIO Nº 1.962/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 5392/2023 COM O JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.

2. Este órgão de contas já emitiu o Parecer nº 5.392/2023, opiando pelo julgamento irregular das contas, pela condenação da responsável ao ressarcimento do erário estadual no valor de R\$ 85.350,00 e pela aplicação de multa proporcional aos danos.

3. Em Decisão (Doc. nº 439614/2014), o Relator determinou a realização de diligência para citar o Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças; e as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento, à época; e Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e





Convênio; pois considerou necessárias ao saneamento do processo e fiel cumprimento da lei, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 96, I c/c §3º, do art. 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Citados, apenas a Sra. Cláudia Maria Borges apresentou manifestação (Docs. nºs 461100/2024 e 461106/2024), sendo a revelia da Sra. Elen de Oliveira Almeida e Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva sido declaradas mediante Decisão Singular (Docs nºs 478105/2024 e 478106/2024).

5. A Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou manifestação complementar (Doc. nº 466964/2024), sendo recebida pelo Relator.

6. Em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 505980/2024), a auditoria opinou pela manutenção do achado de auditoria atribuído à ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e, por conseguinte, pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas, com determinação de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 55.650,00, devendo esse valor ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a partir de 11/06/2018, data em que houve o repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Mérito

9. O objeto do Convênio nº 1962/2017 teve como Projeto a realização “Natal na Praça 2017”, na cidade de Chapada do Guimarães, no valor de R\$ 200.00,00.





10. Consta dos autos que a proponente apresentou prestação de contas insatisfatória, inábil a comprovar a regular execução do projeto pleiteado, evidenciando-se inexecução dos itens “1 - Decoração do portal de entrada de Chapada dos Guimarães, Rodovia Manuel Pinheiro - MT 251, “3 - Decoração de trio para chegada do papai Noel”, “4 - Organização do som para abertura do evento”, “5 - Queima dos fogos”, “7 - Iluminação da praça Dom Wunibaldo” e “8 - Confecção da árvore de natal de 15 metros” do projeto, perfazendo o dano no valor de R\$ 85.350,00.

11. Em decisão proferida pelo Relator, determinou-se a citação de servidores que participaram da execução do Convênio 1962/2017 e que não foram citados inicialmente. No entanto, apenas a Sra. Cláudia Maria Borges, ex-Secretária de Planejamento, apresentou defesa.

12. A **Sra. Cláudia Maria Borges, em sua defesa**, elencou os procedimentos adotados no âmbito da Prefeitura em relação a celebração, execução e prestação de contas de convênios.

13. Em síntese afirmou que na elaboração do projeto a Secretaria de Planejamento coordenava o conjunto de atividades contribuindo, ajudando ou elaborando a escrita dos projetos com a equipe técnica de cada pasta. No Fomento, esclareceu que a busca de recursos cabia a secretaria que propunha a demanda e que no presente caso, coube a Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

14. Em relação ao registro da proposta afirmou que era de responsabilidade da Assessora de Gabinete e Convênio da Pasta de Planejamento e que envolvia o encaminhamento da proposta via sistema. Quanto a execução e gestão sustentou que a equipe técnica da pasta de origem do projeto era responsável pelo acompanhamento das atividades e metas propostas, construindo seus relatórios e/ou medições e registros que comprovavam a execução de cada etapa e do objeto do projeto e que após validados pelos respectivos fiscais dos





contratos, eram encaminhados, juntamente com a nota fiscal, para a Secretaria de Finanças para pagamento.

15. Por fim, em relação a prestação de contas, afirmou que o envio dos dados resultantes de todo o processo, via plataformas governamentais ou de acordo com as normas específicas de cada convênio era de responsabilidade da Assessora de Gabinete e Convênio na pasta de planejamento.

16. Sustentou que as etapas descritas acima demonstram o cumprimento das atividades referentes a pasta de planejamento e de sua responsabilidade. No mais, encaminhou outros documentos para demonstrar as ações realizadas no cumprimento de suas funções regulares na administração pública municipal.

17. A Secex entendeu que a manifestação da Sra. Cláudia deixou claro que a suas ações fazem parte do rol de atividades ordinárias da pasta de planejamento, no âmbito dos convênios celebrados pela Prefeitura.

18. Além disso, nenhuma das ações praticadas pela manifestante representa qualquer tipo de decisão acerca da execução do convênio, decorrente de poder gerencial para decidir em suas tratativas. Muito pelo contrário, são, conforme já mencionado, ações regulares dentro das atribuições e responsabilidades da agente, inerentes ao cargo que ocupava na Prefeitura. Portanto, não há que se falar em responsabilização da Sra. Cláudia Maria Borges, Ex-Secretária de Planejamento.

19. Entendeu que o mesmo raciocínio se aplica ao Sr. Hermes Eduardo de Souza Silva e Ellen de Oliveira Labra, posto se tratar de idêntica situação, em que pese não tenham se manifestados nos autos.

20. **Este órgão de contas concorda com a auditoria. Das alegações apresentadas nota-se apenas o cumprimento ordinário de sua função, não havendo decisão acerca da execução do convênio, opinando, assim, pela não**





responsabilização da Sras. Cláudia Maria Borges, Ellen de Oliveira Labra e do Sr. Hermes Eduardo de Souza Silva.

21. Ressalta-se que os Srs. Hermes Eduardo de Souza Silva e Ellen de Oliveira Labra tiveram as suas revelias decretadas, posto que se quedaram inertes, embora tenham sido devidamente citados. Desta forma, em conformidade com o art. 105 do RITCE-MT a declaração de revelia é de rigor.

22. **Em relação a manifestação complementar da Sra. Thelma Pimentel,** a gestora afirmou apresentar comprovação da execução dos itens 1, 3, 4, 5, 7 e 8 do projeto, extraídas de notícias da época, bem como de publicações realizadas pela própria população em suas redes sociais do Facebook e Instagram.

23. Quanto ao **item 1 – decoração do portal de entrada,** juntou duas fotos (fls. 5 e 6 do doc. nº 466964/2024) para provar o alegado.

24. A auditoria observou que as imagens trazidas pela defesa mostram dois portais de entrada instalados na Praça Dom Wunibaldo e que apesar da descrição desse item no projeto executivo/plano de trabalho não indicar onde deveria ocorrer a instalação do “portal de entrada”, o seu título indicaria que a instalação seria na entrada da cidade, na Rodovia Emanuel Pinheiro – MT 251, e não na praça, conforme segue:

ETAPA 01: DECORARAÇÃO DO PORTAL DE ENTRADA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, RODOVIA MANUEL PINHEIRO-MT 251. Montagem de pórtico de entrada com coluna de sustentação em formato de caixa de presente e com UM ANIMAL característico do bioma de Chapada, saído de dentro construído com madeira de compensado, revestido com bagum (material plástico com ótimo acabamento e diversidade de cores) e com acabamento em látex semi brilho.

25. Assim, concluiu que o item 1 não foi executado.

26. **O MPC discorda do posicionamento da equipe técnica.**





27. Em que pese a etapa 01 diga decoração do portal de entrada de Chapada de Guimarães – rodovia Manuel Pinheiro MT 251, a justificativa da proposição do projeto enfatiza que os pontos a serem decorados correspondem à praça da matriz, denominada de Dom Wunibaldo, além do título do Projeto ser “Natal na Praça”, conforme consta do doc. nº 200794/2022, fls. 39, o que torna o local de execução dúbio, sendo razoável ter sido realizado na praça, que seria o local de recepção dos munícipes.

28. **Desta forma, este órgão de contas entende que a decoração do portal de entrada foi executada, conforme fotos juntadas pela gestora.**

29. Em relação ao item 3- decoração de trio para chegada do papai noel, a defesa também juntou imagem para ilustrar a execução do item (doc. nº 466964/2024, fls. 6).

30. A Secex entendeu que, apesar de a manifestação se resumir a uma única imagem, verificou-se que, anexo à manifestação, foram encaminhados prints de matérias veiculadas no site da Prefeitura, à época, sobre o tema “Natal na Praça”. A primeira delas foi postada no dia 16/12/2017, intitulada “Natal na Praça de Chapada abertura neste sábado dia 16 de dezembro a partir das 16 hs” 11, divulgando a programação que ocorreria na tarde daquele dia.

31. Na sequência consta matéria do dia 18/12/2017, com o título “Chegada do Papai Noel abre as festas em Chapada dos Guimarães”, cuja foto de capa é a reproduzida na manifestação do item 3. O seu texto conta que “No último sábado, centenas de crianças receberam o Papai Noel, que chegou num trio elétrico, ao som de uma bandinha tocando músicas de natal”.

32. **Sendo assim, entendeu que a documentação apresentada atestou a execução do item 3, posição que o MPC concorda tendo em vista as imagens comprovando que houve decoração de trio para chegada do papai noel.**



33. O item 4 tratava sobre a organização do som para abertura do evento. A gestora esclareceu que a comprovação da execução do item pode ser comprovada pelo noticiário, do qual a imagem que juntou foi retirada, em que é detalhado como ocorreu a abertura do evento natalino. Veja (doc. nº 466964/2024, fl. 7):

12/04/2024, 10:08

Notícias - Chegada do Papai Noel abre as festas em Chapada dos Guimarães

Notícias - Chegada do Papai Noel abre as festas em Chapada dos Guimarães 12/04/2024 às 09:55:27

Data: 18 de Dezembro de 2017



Papai Noel chegou num trio elétrico, ao som de uma bandinha tocando músicas de natal e show protécnico. No final do ano, o show da Virada será animado pela banda Bem Brasil.

A praça de Chapada dos Guimarães foi preparada e decorada para as festas de final de ano. No último sábado, centenas de crianças receberam o Papai Noel, que chegou num trio elétrico, ao som de uma bandinha tocando músicas de natal.

A prefeita entregou simbolicamente a cidade para o bom velhinho e a árvore foi iluminada, ao som de queima de fogos e gritos da criançada. A praça foi decorada com uma Casa do Papai Noel, iluminação de natal, um presépio e uma árvore. Os pequenos fizeram fila para serem fotografados com o Papai Noel, que estará recebendo as crianças até o dia 30 de dezembro, das 16hs às 22 hs.

A prefeitura agradece aos deputados Dilmar Dal' Bosco, Pedro Satélite e Wagner Ramos, por terem proporcionado um belo natal para Chapada dos Guimarães, através de suas emendas.

34. A Secex sustentou que a matéria citada no item 3 contém elementos alusivos ao item 4 (ao som de uma bandinha tocando músicas de Natal)





e ao **item 5 (ao som de queima de fogos)**. Além disso, ao assistir o vídeo gravado por um cidadão e publicado no facebook, é possível ouvir, ao fundo, músicas de Natal sendo tocadas na “Casa do Papai Noel”. Ainda, a partir do minuto 2:19 do vídeo, o próprio cidadão relata que “tava tocando até música da ccv agora a pouco...” e, logo em seguida, a partir do minuto 2:27 volta a tocar, momento em que o cidadão comenta: “ó, música de Natal aí, ó...”.

35. Sendo assim, verificou a execução do item 4 e do item 5, que se referia a queima de fogos, concordando este Ministério Público de Contas, tendo em vista a comprovação via imagens e noticiários.

36. Quanto ao **item 7-iluminação da praça Dom Wunibaldo**, a gestora afirmou que o cumprimento do presente item, além das imagens acima, pode ser comprovado por vídeo gravado, e publicado no facebook, por um cidadão maravilhado com a beleza decorativa na ocasião. Referido vídeo pode ser encontrado no seguinte link do facebook: <https://www.facebook.com/deivid.dosreispereira/videos/1334046763373720/>.

37. A Secex entendeu pelo cumprimento do referido item, posto que ao reproduzir o vídeo, ao longo de sua reprodução, é possível observar que a maioria das árvores da Praça Dom Wunibaldo estavam iluminadas.

38. O MPC, ao analisar o vídeo, confirmou o alegado, razão pela qual, anui com a Secex, entendendo pela execução do item 7.

39. Por fim, em relação ao **item 8- Confecção da árvore de natal de 15 metros**, a gestora trouxe imagens da árvore, conforme doc. nº 466964/2024, fl. 10.

40. A auditoria entendeu que apesar das imagens colacionadas pela manifestante demonstrarem que, em 2017, foi montada uma árvore de Natal “contornada, com hastes todas iluminadas com mangueira luminosa”, conforme destacado da citação acima, o projeto previa a entrega, ao final, da estrutura de





ferro e das mangueiras luminosas à Secretaria de Turismo, para que fosse novamente utilizada no ano seguinte, o que não foi comprovado.

41. Portanto, diante da não entrega da estrutura à Secretaria de Turismo, conclui-se que o objeto do item 8 não foi executado.

42. Pois bem. O item 8 do projeto previa o seguinte:

ETAPA 08: DA CONFECÇÃO DA ÁRVORE DE NATAL DE 15 METROS
Montagem de árvore de natal medindo 15m de altura por 6 metros de diâmetro, contornada, com hastes todas iluminadas com mangueira luminosa incandescente de 3500k. **Sendo que as mangueiras e estrutura de ferro, da árvore de natal, ao final do projeto deverão ser entregues a Secretaria de Turismo, para uso no ano seguinte.**

43. Embora a defesa não tenha demonstrado a entrega de referidos materiais a Secretaria de Turismo, o MPC entende que somente este fato não tem o condão de trazer prejuízo ao erário, tendo o item principal, que é a montagem da árvore sido executada, o que demonstra a execução parcial do item 8.

44. Sendo assim, a gestora conseguiu êxito em demonstrar a execução dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e parcialmente o item 8, diferentemente do que ocorreu em sua defesa inicial, em que apenas se limitou a negar a sua responsabilidade, nada trazendo acerca da execução do objeto pactuado no Convênio nº 1.962/2017.

45. Por outro lado, no relatório técnico e no parecer ministerial inicial ficou demonstrado que houve falhas na prestação de contas referente ao Termo de Convênio 1.962/2017, como a ausência de processo ou documentação que embasou a escolha da contratação da empresa J.C. Multieventos para a realização dos serviços previstos no projeto, fato, inclusive, apontado no parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, além das impropriedades relacionadas à nota fiscal nº 634 emitida pela empresa contratada para execução do projeto, tais como: a ausência de detalhamento dos serviços prestados, o que contraria a alínea "m", da cláusula oitava, do termo de convênio e a emissão da nota fiscal





mais de 9 meses após o evento, configurando-se as irregularidades IB02 e IB03, fatos esses já explanados e não contestados pela defesa.

46. Em decisão do Tribunal de Contas de MG, consignou-se que é possível e devida sanção dos responsáveis se presentes irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mesmo que não esteja configurado dano ao erário, conforme se segue:

Isso porque, nos termos do artigo 84 da Lei Orgânica do Tribunal, a multa será aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato. Além disso, conforme o art. 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal, sujeitam-se a sua jurisdição a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município .4. **A aplicação de multa pelo Tribunal não está atrelada à existência de dano ao erário, visto que a Lei Orgânica desta Corte prevê a aplicação de sanções distintas, isto é, multaproporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, ou multa quando for praticado somente ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5. É ônus do responsável oferecer documentação que evidencie, de forma efetiva, os gastos efetuados, sendo sua obrigação comprovar que os recursos foram regularmente aplicados visando à realização do interesse público. Para tanto, é necessário demonstrar que a sua execução foi realizada, efetivamente, com os recursos repassados para a finalidade a que se destinava (TCE MG, TCE, Processo 965815/2015, Cons. Subst. Adonias Monteiro, Primeira Câmara).**

47. Dessa forma, o MPC entende por bem retificar o Parecer nº 5.392/2023 para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, posto que não comprovou a execução integral do





item 8, além de ter prestado as contas com falhas, razão pela qual, necessária a aplicação de multa à conveniente com fulcro no art. 327, II, do RIT-TCEMT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

48. A presente **Tomada de Contas Especial** foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 1.962/2017 que tinha como objeto a realização do Projeto “Natal na Praça 2017”, no valor de R\$ 200.000,00, no município de Chapada dos Guimarães.

49. Em Decisão, o Relator determinou a citação de servidores que participaram da execução do Convênio 1962/2017 e que não foram citados inicialmente. No entanto, apenas a Sra. Cláudia Maria Borges, ex-Secretária de Planejamento, apresentou defesa, tendo a sua responsabilidade sido excluída.

50. Em Relatório Técnico Conclusivo, a Secex entendeu pela manutenção do achado de auditoria atribuído à ex-Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e, por conseguinte, pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas, com determinação de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 55.650,00, devendo esse valor ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a partir de 11/06/2018, data em que houve o repasse dos recursos à Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

51. Por outro lado, este órgão de contas opinou por retificar o Parecer nº 5.392/2023 para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, posto que não comprovou a execução integral do item 8, além de ter prestado as contas com falhas, razão pela qual, necessária a





aplicação de multa regimental à conveniente com fulcro no art. 327, II, do RIT-TCENT.

3.2. CONCLUSÃO

52. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, retifica o Parecer nº 5.392/2023 e manifesta-se:

a) pelo **juízo regular com ressalvas das contas apuradas** nesta Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017 da Sr. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, com fundamento no art. 163, “caput”, do RI/TCE-MT;

b) pela **aplicação de multa** com fulcro no art. 327, II, da RITCE-MT, à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira ante a permanência das irregularidades IB02 e IB03;

c) pela **não responsabilização** do Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças; e as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento, à época; e Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e Convênio.

d) pela declaração de **revelia** aos Srs Hermes Eduardo de Souza e Silva e Elen de Oliveira Almeida, com fulcro no art. 105 do RITCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

